

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.627, DE 2004

Dispõe sobre o Programa de Alimentação Escolar da Rede Pública Federal de Ensino.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado IRAPUAN TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, dispõe sobre a oferta de Programa de Alimentação Escolar aos alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental, abrangendo também a educação especial, inclusive no período de férias escolares.

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família, no qual a relatora Deputada Maninha destacou a importância da merenda escolar para a segurança alimentar das crianças oriundas de comunidades mais carentes.

A proposição, que tramita conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.



88781E7913

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o Deputado Carlos Nader menciona que “um atendimento satisfatório à criança em idade escolar se dará unicamente mediante o fornecimento de alimentação durante todo o ano”, e mais adiante, “urge a necessidade da regulamentação do Programa de Alimentação Escolar a fim de se permitir ao aluno da rede pública o acesso regular ao atendimento que lhe foi constitucionalmente garantido”.

Faz menção, assim, ao dever do Estado de oferecer programas suplementares de alimentação ao aluno do ensino fundamental e de atender crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas, o que, óbvio, inclui ofertar os componentes nutricionais necessários ao seu pleno desenvolvimento. (Artigo 208 da Constituição Federal, incisos IV e VII).

Acontece que o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, embora cumpra parte dos pontos destacados no projeto, como universalização, gratuidade e respeito à cultura alimentar, atende aos alunos durante sua permanência em sala de aula, ou mais precisamente, apenas pelos 200 dias do ano letivo ou 250 dias, no caso das creches.

Como lembra o Deputado Carlos Nader, fome não tem férias. A ausência de uma alimentação adequada, por um longo período como o são as férias escolares, tende a comprometer os objetivos do próprio PNAE: contribuir para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como para a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Ressalto que o Programa Nacional de Alimentação Escolar, desde seu surgimento na década de 50, foi gradativamente aperfeiçoado. Foi descentralizado a partir de 1994; ganhou agilidade, em 1998, com a transferência direta de recursos sem necessidade de convênios; incorporou os Conselhos de Alimentação Escolar como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, em 2000; e mais recentemente, passou a beneficiar também escolas localizadas



em comunidades indígenas e quilombolas. Acredito que seja hora de mais um passo a frente.

Por último, endosso a sugestão da Deputada Maninha, no parecer dado à CSSF, de que o termo “Rede Pública Federal de Ensino” seja revisto numa futura emenda de redação, vez que também entendo tratar-se de um equívoco.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 4.627, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado IRAPUAN TEIXEIRA
Relator

ArquivoTempV.doc



88781E7913